

**PROCEDIMENTOS, FORMAÇÃO E TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DE
EXECUÇÃO CRIMINAL (PEC)**

SUMÁRIO

1. Introdução.....	<u>2</u>
2. Criação/Composição e remessa de PEC.....	<u>3</u>
2.1. Cadastro de PEC.....	<u>5</u>
2.2. Peças essenciais.....	<u>6</u>
2.3. Competência.....	<u>9</u>
2.4. Remessa de PEC.....	<u>10</u>
2.5. Recebimento de PEC no destino.....	<u>11</u>
2.6. Recebimento de PEC na Vara de Execuções Penais.....	<u>13</u>
2.7. Tramitação de PEC na Vara de Execuções Penais.....	<u>13</u>
2.7.1. Legislação aplicável.....	<u>13</u>
2.7.2. Providências iniciais.....	<u>15</u>
2.7.3. Alterações no comportamento dos pedidos de benefícios.....	<u>15</u>
2.7.4. Soma de penas.....	<u>17</u>
2.7.5. Prazos de benefícios.....	<u>17</u>
2.7.6. Controle de réus presos.....	<u>18</u>
2.7.7. Regime aberto.....	<u>20</u>
2.7.8. Restritiva de Direitos.....	<u>20</u>
2.7.9. <i>Sursis</i>.....	<u>21</u>
2.7.10. Extinção da pena.....	<u>22</u>
2.7.11. Custas processuais.....	<u>22</u>



ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS

FORMAÇÃO E TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO CRIMINAL (PEC)

1. INTRODUÇÃO

No dia 19 de maio de 2014 passou a vigor o novo Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, o qual optou por resumir a matéria ali versada, notadamente o capítulo referente às execuções penais, remetendo tal normatização ao disposto na lei de execuções penais e em ato administrativo do Conselho Nacional de Justiça (art. 380 do CNCJ).

A lei de execuções penais define um rol extenso de direitos, deveres e normas a serem observadas no cumprimento da pena, bem como as peças essenciais que devem formar o PEC, inclusive fixando competência concorrente para a escolha das peças reputadas indispensáveis a sua formação (art. 106, inc. VI).

A Resolução 113/2010 e suas posteriores modificações, do Conselho Nacional de Justiça, deu cumprimento ao inciso mencionado no parágrafo anterior e definiu as peças complementares que devem compor os processos de execução penal.

No entanto, foi inerte sobre a formação das execuções penais de penas não privativas de liberdade, o momento de criação e remessa do PEC, dentre outras questões que serão abordadas neste manual.

Nesse contexto, este órgão vinha disciplinando a matéria na Orientação n.º 33, a qual abrange não somente a formação do processo de execução penal, como também disposições acerca dos róis e demais matérias atinentes à esfera criminal.

Ao iniciarmos os estudos acerca da revisão dessa orientação, nos deparamos com a possibilidade de elaboração de um manual específico para a execução penal.

A primeira vista a revisão da normativa tinha a vantagem de não interromper a sua permanente atualização; mas aos poucos nos convencemos de que era mais difícil corrigir o Código velho que escrever um novo.

Nesse aspecto, importante as lições trazidas pelo legislador na Exposição de Motivos do Código de Processo Civil ao afirmar que “[...] o grande mal das reformas parciais é o de transformar o Código em mosaico, com coloridos diversos que traduzem as mais variadas direções [...] dessas várias reformas [...] umas foram para melhor; mas em outros saiu a emenda pior que o soneto”.

Aliado a tudo isso, o Sistema de Automação do Judiciário foi atualizado para a versão 5.0, a qual abarca o processo eletrônico e novos procedimentos para a formação do PEC, que recebe tratamento digital desde a sua formação.

Por tudo isso, depois de demorada reflexão, verificamos que o problema era muito mais amplo e profundo, com a necessidade de orientar os cartórios judiciais acerca de procedimentos que não estão previstos em leis e atos normativos, dando-lhes novo plano de acordo com as conquistas modernas e as experiências dos povos cultos, notadamente com o incremento de recursos de tecnologia da informação, a fim de simplificar, facilitar e racionalizar o sistema, torna-o um instrumento eficaz.

Em razão disso, propondo uma reforma total, pode parecer que queremos abolir as diretrizes da orientação n. 33, substituindo-a por outra inteiramente nova. O que não é o objetivo, neste primeiro momento, visto que o foco com o presente manual é abarcar os procedimentos tão somente desde a formação do PEC até o seu arquivamento, enquanto as demais disposições contidas naquela orientação permanecerão em pleno vigor.

Assim, enquanto não for elaborada orientação específica para o processo de conhecimento da esfera criminal, mantém-se ativa a orientação n. 33, nas partes que não foram tratadas nesta.

2. CRIAÇÃO/COMPOSIÇÃO E REMESSA DO PEC

O processo de execução penal pode ser formado a partir da sentença penal condenatória, independente do trânsito em julgado.

O PEC pode ser definitivo ou provisório: **definitivo** é a sentença penal condenatória com trânsito em julgado para acusação e defesa, enquanto o **provisório** aguarda o julgamento de recurso (da acusação ou da defesa).

A criação do **PEC provisório** somente se justifica se há pena a ser executada antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória/absolutória imprópria.

Assim, para o réu preso cautelarmente, expede-se guia de recolhimento provisória, permitindo-se que possa usufruir dos benefícios da execução, inclusive a progressão de regime, mesmo sem o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Caso haja o trânsito em julgado para a acusação, a progressão de regime será calculada com base na pena aplicada, considerada a impossibilidade de agravamento da reprimenda. De outro lado, se houver recurso da acusação, poderá tomar-se como base de cálculo o máximo da pena cominada em abstrato, que corresponde à situação mais grave que o réu poderá suportar em caso de provimento.

Quando a condenação for para cumprimento da pena em regime aberto o PEC somente deverá ser formado após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para a defesa e acusação, pois, de acordo com os precedentes dos Tribunais Superiores, **a expedição do PEC provisório se justifica se houver custódia cautelar** e, por conseguinte, para a análise da concessão de possíveis benefícios da execução penal.

Já para os processos de aplicação de pena restritiva de direitos, verifica-se que o artigo 147 da LEP assim dispõe:

“Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-las a particulares.” (grifei)

Segundo a determinação legal, a pena restritiva de direitos só pode ter sua execução iniciada quando transitada em julgado a sentença condenatória.

Todavia, eventual emissão de PEC provisório para execução de pena restritiva de direitos é medida excepcional a critério do magistrado (questão jurisdicional).

A determinação para a formação do(s) PEC(s) deve estar contida nos dispositivos finais da sentença penal condenatória. No caso de dúvida, orienta-se submetê-la ao magistrado da unidade.

Não haverá expedição de PEC quando a sentença penal condenatória aplicar unicamente a pena de multa (cobrada nos autos da condenação), ou for imposta a pena de advertência prevista no art. 28, I, da Lei n.º 11.343/06. Já para os casos de Suspensão

Condicional do Processo (art. 89 da Lei 9.099/95) e transações penais (art. 76 da Lei 9.099/95) não se emite o PEC, pois não há sentença penal condenatória.

Em decorrência do princípio da individualização da pena (art. 5º, inc. XLVI), deve ser formado 1 (um) PEC para cada sentenciado, independente de a sentença penal condenatória ter litisconsórcio condenatório passivo.

2.1 Cadastro de PEC

O cadastro do PEC é atribuição do cartório criminal no qual foi proferida a condenação e deverá ser precedido da conferência dos eventos lançados no histórico de partes.

No Sistema de Automação do Judiciário, o cartório criminal deverá proceder ao cadastro do PEC no menu “Cadastro/Cadastro de PEC” e, após, digitalizar/importar as peças e formar a pasta digital dos autos.

A numeração do PEC será automática, de acordo com o ano do cadastro. Para tanto, na tela de “Cadastro do PEC”, o usuário deverá informar o número da ação penal de origem, selecionar o nome do apenado e após deverá utilizar a opção “novo”, que tem o comportamento de criar uma numeração nova.

Todos os processos gerados a partir da opção “Cadastro de PEC” são autuados como processos digitais e passam a tramitar no fluxo de trabalho vinculado à competência escolhida.

A escolha da competência tem relação com as unidades que possuem varas privativas de execução penal. Nas comarcas em que a vara criminal também é competente para a execução penal, deve-se usar a competência “124 – Execução Penal”; e naquelas em que a vara de origem não executará a pena, a competência deve ser a mesma da ação penal.

Por fim, orienta-se ao cartório criminal a certificar na ação penal a criação do PEC. No caso da ação penal ser digital, deve-se inserir uma cópia da guia de recolhimento/carta de guia na pasta digital do processo, para que possa ser “copiada” no momento da formação do PEC.

Em suma, o PEC é autuado na mesma vara criminal da condenação, passa a ter comportamento de processo eletrônico no fluxo de trabalho, deve conter apenas uma parte passiva e somente deve ser criado se houver determinação judicial.



2.2. Peças essenciais

As peças que devem compor os PEC's estão definidas no artigo 106 da Lei de Execuções Penais e no artigo 1º da Resolução 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A **guia de recolhimento** é a peça inaugural para os processos oriundos de condenações à pena privativa de liberdade (art. 1º, *caput*, da Resolução 113/2010-CNJ), enquanto a **carta de guia** para as condenações a penas não privativas de liberdade.

Salienta-se que a guia de recolhimento e a carta de guia devem ser extraídos do histórico de partes da ação penal de origem, e não do PEC. Tal procedimento se justifica para preservar o número da ação penal nos relatórios inaugurais e facilitar as providências após o cumprimento da pena.

Registra-se, por oportuno, que não há previsão legal acerca do nome a ser dado ao relatório inaugural das penas não privativas de liberdade, a qual este órgão convencionou denominá-lo “carta de guia” (art. 1º, *caput*, da Resolução 113/2010-CNJ).

Já para os casos de aplicação de sentença de “Medida de Segurança – Internação” e “Medida de Segurança – Tratamento Ambulatorial” orienta-se, temporariamente, a iniciar o processo de execução penal com a guia de recolhimento; enquanto não forem implementados relatórios específicos no Sistema de Automação do Judiciário.

Portanto, o cartório deve atentar-se para a espécie de pena em que o réu foi condenado. No caso de privativa de liberdade e aplicação de medida de segurança, a peça inaugural dos autos é a “Guia de Recolhimento”, enquanto que para as penas não privativas de liberdade é a “Carta de Guia”.

Inaugurado processo de execução com algum dos relatórios listados acima, passa-se a análise das demais peças que devem compor o PEC:

- I - qualificação completa do executado;
- II - cópia da denúncia;
- III - cópias da decisão interlocutória que recebeu a denúncia;
- IV - cópia da sentença, voto(s) e acórdão(s) e respectivos termos de publicação, inclusive contendo, se for o caso, a menção expressa ao deferimento de detração que importe determinação do regime de cumprimento de pena mais benéfico do que seria não fosse a detração, pelo próprio juízo do processo de conhecimento, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 12.736/12;



- V - informação sobre os endereços em que possa ser localizado, antecedentes criminais e grau de instrução;
- VI - instrumentos de mandato, substabelecimentos, despachos de nomeação de defensores dativos ou de intimação da Defensoria Pública;
- VII - certidões de trânsito em julgado da condenação para a acusação e para a defesa;
- VIII - cópia do mandado de prisão temporária e/ou preventiva, com a respectiva certidão da data do cumprimento, bem como com a cópia de eventual alvará de soltura, também com a certidão da data do cumprimento da ordem de soltura, para cômputo da detração, caso, nesta última hipótese, esta já não tenha sido apreciada pelo juízo do processo de conhecimento para determinação do regime de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 12.736/12;
- IX - nome e endereço do curador, se houver;
- X - informações acerca do estabelecimento prisional em que o condenado encontra-se recolhido e para o qual deve ser removido, na hipótese de deferimento de detração que importe determinação do regime de cumprimento de pena mais benéfico do que haveria não fosse a detração, pelo próprio juízo do processo de conhecimento, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 12.736/12;
- XI - cópias da decisão de pronúncia e da certidão de preclusão em se tratando de condenação em crime doloso contra a vida;
- XII - certidão carcerária;
- XIII - cópias de outras peças do processo reputadas indispensáveis à adequada execução da pena.

Nos termos do art. 1º, inc. XIII da Resolução 113 do CNJ e do art. 106, inc. VI da LEP, o rol acima listado é exemplificativo, ou seja, não limita a formação do PEC com outras peças que o juízo entenda indispensáveis à execução da pena.

Por isso, recomenda-se que o PEC seja instruído ainda com os relatórios ficha do réu e histórico de partes.

Por derradeiro, a formação do PEC no juízo criminal deve ser finalizada com certidão assinada pelo Chefe de Cartório dando conta que o mesmo foi formado de acordo com as disposições desta orientação.

Na formação da pasta digital do processo de execução penal, o cartório de origem deverá categorizar todas as peças processuais, obrigatoriamente.

Alerta-se os cartórios criminais acerca da correta alimentação do módulo de “Acompanhamento de Infrações Penais – Histórico de Partes”, preenchendo todos os campos até o momento da formação do PEC, principalmente a correta informação acerca da reincidência, que tem o condão de influenciar diretamente nos benefícios da execução penal.

Merece registro a questão envolvendo a competência para a evolução da **guia de recolhimento provisória em definitiva**, que é da vara de condenação. Por exemplo: Nos autos do processo X, o réu foi condenado à pena de reclusão em regime



semiaberto. A defesa inconformada com o *quantum* de pena recorreu ao Egrégio Tribunal. O réu já se encontrava preso e, na data da sentença penal condenatória, já tinha direito a usufruir dos benefícios da execução penal. Foi formado o PEC provisório e remetido à vara de execuções penais competente para execução da pena, enquanto a ação penal foi encaminhada ao Tribunal. Em momento futuro, o recurso é julgado e a condenação transita em julgado. De quem é a competência para a atualização da guia de recolhimento, que passará a ser definitiva? Resposta: da Vara de Condenação, que deverá encaminhar a nova guia ao juízo executório, juntamente com cópia do acórdão.

A atualização dos dados do acórdão com o respectivo trânsito em julgado no histórico de partes da vara de condenação é de suma importância, pois irá refletir no rol de culpados da Corregedoria-Geral de Justiça.

Ao receber essa informação a vara de execuções penais deverá atualizar o histórico de partes para a adequação das penas, evoluir o processo de classe, tornando-o definitivo e certificar nos autos.

No caso de haver *abolitio criminis* ou outra causa que altere o *quantum* de pena a ser executada, ou ainda no caso de reconhecimento de unificação de penas (continuidade delitiva), a competência para a atualização dos dados no histórico de partes (emissão da nova guia de recolhimento) é da vara de execuções penais, nos termos da Súmula 611 do STF.¹

Com a formação do PEC, passa-se a analisar a competência para a execução da pena.

2.3 Competência

A definição da competência para a execução da pena depende da existência de vara de execuções penais privativa na comarca, do tipo de pena, do local de prisão e dos endereços atualizados do apenado.

Via de regra, quando a pena a ser cumprida é em regime semiaberto e fechado, o processo de execução penal somente é remetido à vara/comarca competente

¹ Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna.

após a prisão do apenado, pois é somente a partir deste momento que a pena pode ser executada.

Nos casos de aplicação de medida de segurança de internamento, orienta-se no sentido de expedir o PEC, requisitar vaga junto ao Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP) e remetê-lo ao juízo executório. Isso porque, enquanto não for concedida a vaga, o juiz da execução penal poderá aplicar o tratamento ambulatorial, o qual muitas vezes acaba por surtir efeitos ao ponto de evitar a futura internação.

Nos casos de regime aberto, medida de segurança de tratamento ambulatorial e penas não privativas de liberdade o foro competente é o do local de residência do réu, ou seja, o endereço mais atualizado nos autos.

Já no caso de o apenado encontrar-se recluso, remete-se o processo para a vara de execuções penais da comarca de cumprimento da pena.

O primeiro critério de definição de competência é o local onde o apenado se encontra recluso. Se estiver preso e cumprindo pena, independente do tipo de condenação (privativa, restritiva, *sursis*), o PEC deverá ser remetido à comarca/vara responsável pela execução da pena, pois é o juízo das execuções penais quem fará a unificação/soma, fixará o regime de cumprimento e a data de previsão dos próximos benefícios.

Já para o caso de o apenado encontrar-se solto e a condenação for para o cumprimento em regime semiaberto ou fechado, dever-se-á expedir o mandado de prisão nos autos da execução penal e, somente após a prisão, verificar a competência para a remessa do processo. Em resumo:

RÉU PRESO: o PEC deverá ser remetido para o juízo das execuções penais do local de prisão, independente do tipo de pena a ser executada e o regime prisional.

RÉU SOLTO: Se a condenação for a pena privativa de liberdade, nos regimes fechado e semiaberto, dever-se-á efetuar a prisão do apenado antes da remessa do PEC. Cumprido o mandado prisional, segue a regra do “réu preso”.

Se a condenação for a pena privativa de liberdade no regime aberto, restritiva de direitos e *sursis* o PEC deverá ser remetido à comarca/vara do último/atual endereço informado.

2.4. Remessa do PEC

Antes de se proceder a remessa, o Cartório deverá sanear os autos, conforme as regras contidas no item 2.7.3 deste manual, que dispõe sobre o desapensamento de incidentes, além de alimentar os eventos no histórico de partes.

A forma de remessa do PEC depende do destino. Com a implantação do Sistema de Automação do Judiciário (SAJPG5) abriu-se a possibilidade de proceder à remessa do PEC via sistema, permitindo o aproveitamento de todas as peças digitalizadas, movimentações e histórico de partes. Contudo, tal ferramenta somente permite o envio do PEC para dentro do Estado.

O Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, no artigo 371 dispõe que “admitida a transferência do preso condenado, o juízo de origem deverá encaminhar **imediatamente** ao destinatário os autos da execução penal.

Nesse contexto, deve-se observar o destino:

DENTRO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

No momento da remessa, se o réu estiver **PRESO** nos regimes fechado e semiaberto, dever-se-á atualizar os eventos no histórico de partes, inserindo o evento “204 – transferência do preso”, bem como atualizar os dados da prisão, pois o sistema encerra a prisão em aberto e cria um novo registro, para que o usuário informe o atual local.

Não deverá ser lançado o evento “273 – transferida execução penal – réu preso”, pois esse evento encerra a prisão, e somente deverá ser utilizado para os casos de remessa fora do estado.

Já no caso de o réu estar cumprindo pena em regime aberto, livramento condicional, sursis ou restritiva de direitos, o evento a ser lançado no momento da remessa deverá ser “205 – transferida execução penal – réu solto”.

São duas as regras:

a) dentro do mesmo foro, mover o processo eletrônico para a fila “Distribuição”, que fará a “Redistribuição entre varas”;

b) para outro foro, remeter o processo eletrônico à Distribuição do foro de destino (no SAJ/PG5, menu “Cadastro”, função “Redistribuição entre Foros-Encaminhamento”).



Caso o processo tenha sido digitalizado para remessa eletrônica, os autos físicos deverão ser encaminhados ao mesmo local de destino do processo eletrônico, nos termos do Comunicado Eletrônico n. 81.

Ao digitalizar os autos físicos, o cartório deverá certificar que o processo foi tornado digital, em ambos.

FORA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

No momento da remessa, dever-se-á atualizar os eventos no histórico de partes, inserindo o evento “205 – transferida execução penal”, para os casos de réu solto e o evento “273 – transferida execução penal (réu preso)” para os réus presos.

PEC – FÍSICO

Deve ser lançada a movimentação “remetido a outro foro”, com o complemento da comarca de destino, seguindo-se a remessa física dos autos.

PEC - DIGITAL

O PEC deve ser impresso e movido para a fila “processo remetido a outro foro”, seguindo-se a remessa física dos autos.

Se a unidade de destino possuir malote digital, recomenda-se o envio do PEC digital, em formato “pdf”, para a distribuição do foro de destino, atentando-se para o fato de proceder ao encaminhamento integral dos autos. As orientações para utilização do Sistema malote digital estão disponíveis em: “https://malotedigital.tjsc.jus.br/portal_hermes/”.

2.5 Recebimento do PEC no destino

O PEC é recebido pela distribuição.

Se oriundo de outra comarca do Estado de Santa Catarina, deverá vir obrigatoriamente no formato digital, com posterior recebimento do processo físico, o qual deve ser encaminhado ao cartório, independentemente de novo cadastro.

Atenta-se para a questão da reativação do processo de execução penal que outrora tramitou na comarca e fora remetido a outro juízo. Ao retornar para a comarca, o cartório da distribuição não deverá proceder à reativação dos autos, mas sim dar

encaminhamento ao processo de execução penal recebido por meio dos sistema de automação, através da ferramenta redistribuição entre foros.

Na hipótese da comarca de origem ter encaminhado o PEC unicamente no formato físico, a Distribuição deverá digitalizá-lo no caso de réu preso e informar à Direção do Foro acerca do descumprimento do Comunicado Eletrônico n. 81. No caso de réu solto, devolver o PEC à origem para digitalização.

Já se originário de outro Estado da Federação, deverá ser digitalizado no Cartório da Distribuição, e o processo físico encaminhado ao Cartório Criminal para armazenamento.

Ao Cartório da Distribuição compete proceder ao cadastro ou conferência do mesmo, atentando-se especialmente para: classe, competência, assunto(s), qualificação das partes e, após, digitalização das peças, categorização.

Sugere-se que a parte passiva seja cadastrada com o tipo de participação “apenado”.

A distribuição deve atentar-se para o preenchimento de todos os endereços vinculados no processo em nome do apenado solto, selecionando como principal o endereço mais atualizado nos autos.

Já no caso do réu preso, o endereço a ser vinculado deverá ser da unidade prisional no qual estiver segregado.

Havendo reiteradas faltas de conferência do cadastro do processo, com as observações contidas alhures, sugere-se ao Chefe de Cartório que submeta o pleito ao Juiz responsável da Unidade, para que tome as providências junto à Direção do Foro.

2.6 Recebimento do PEC na Vara de Execuções Penais

O PEC será recebido na Vara de Execuções Penais no fluxo “Execução Penal”, na fila “Petição Inicial”.

Todos os PEC’s recebidos no Cartório Judicial devem ser virtuais, independente da origem do mesmo.

Lembrando que, nos termos do Comunicado Eletrônico n.º 81, da Corregedoria-Geral de Justiça, somente é permitida a remessa do PEC após ser digitalizado.

2.7 Tramitação do PEC na Vara de Execuções Penais

2.7.1 Legislação aplicável

A tramitação do PEC na Vara de Execuções Penais segue as diretrizes da Lei de Execuções Penais (7.210/84), do Código de Processo Penal, da Lei dos Crimes Hediondos (8.072/90), da Resolução 113 do Conselho Nacional de Justiça, Decretos Presidenciais acerca dos benefícios de graça/indulto e comutações, Súmulas dos Tribunais Superiores e das demais disposições contidas em outras leis esparsas.

Lei de Execução Penal: Acesse o Link - (LEP)

A LEP é a normativa mais abrangente no que se refere ao cumprimento da pena.

Define regras relacionadas a classificação do condenado e do crime, assistência material, jurídica, social, religiosa, saúde e trabalho, deveres e direitos do preso, órgãos de execução penal, estabelecimentos penais, bem como regras específicas para a execução das penas em espécie (restritivas de direitos e privativas de liberdade) e a suspensão condicional da pena.

Nesse contexto, toda a matéria relacionada aos regimes prisionais e a progressão da pena – benefícios da execução penal -, são regulamentados, basicamente, nesta normativa.

Código de Processo Penal : Acesse o Link - (CPP)

O CPP define algumas questões específicas sobre a prisão domiciliar (art. 317 e 318), a aplicação do rito do recurso em sentido estrito (art. 581 e seguintes) para o agravo em execução penal e, na parte final o Livro IV, que trata da execução da pena.

Em que pese haver disposições sobre a execução da pena no Código de Processo Penal, a doutrina e a jurisprudência majoritária entendem que a aplicação desta



parte do Código é subsidiária, nos casos em que a Lei de Execução Penal não regulamenta a matéria.

Lei dos Crimes Hediondos: Acesse o Link – (HED)

A Lei 8072/90 dispõe sobre os crimes hediondos e determina outras providências.

No caso específico da execução penal leciona que os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de anistia, graça e indulto.

Já no parágrafo 2º do art. 2 dispõe que a progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e 3/5 (três quintos), se reincidente.

Resolução 113 do CNJ: Acesse o Link - (Res.113)

A resolução traz orientações complementares às legislações aplicáveis.

Destacam-se o artigo 12 e 13, que tratam do atestado de pena a cumprir:

Art. 12. A emissão de atestado de pena a cumprir e a respectiva entrega ao apenado, mediante recibo, deverão ocorrer:

I - no prazo de sessenta dias, a contar da data do início da execução da pena privativa de liberdade;

II - no prazo de sessenta dias, a contar da data do reinício do cumprimento da pena privativa de liberdade; e

III - para o apenado que já esteja cumprindo pena privativa de liberdade, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano.

Art. 13. Deverão constar do atestado anual de cumprimento de pena, dentre outras informações consideradas relevantes, as seguintes:

I - o montante da pena privativa de liberdade;

II - o regime prisional de cumprimento da pena;

III - a data do início do cumprimento da pena e a data, em tese, do término do cumprimento integral da pena; e

IV - a data a partir da qual o apenado, em tese, poderá postular a progressão do regime prisional e o livramento condicional.

Registra-se que o artigo 380 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça dispõe que é desnecessária a emissão do atestado de pena a cumprir para os apenados do regime aberto, do livramento condicional ou em cumprimento de pena restritiva de direitos/sursis.

Decreto natalino

Os decretos de indulto e comutação de penas são publicados, via de regra, na véspera do natal, com a finalidade de conceder determinados benefícios ao condenado.

A vara deverá, de ofício, verificar, logo após a publicação do decreto, quais os apenados que podem ser beneficiados.

2.7.2 Providências iniciais

Ao receber o processo de execução penal, o cartório deverá atentar-se aos seguintes itens:

- a) Conferir os eventos do histórico de partes;
- b) Quando o processo for recebido de outro foro do estado de SC, deverá verificar a situação de todos os processos apensos, pois a funcionalidade de redistribuição entre foros tem o condão de reativar todos os processos, mesmo que arquivados na origem;
- c) Verificar se há outros PEC's em nome do apenado e apensá-los, em caso positivo;
- d) Verificar eventual evolução de classe dos PEC's provisórios;

2.7.3 Alterações no comportamento dos pedidos de benefícios

Recentemente, conforme decisão proferida nos autos do processo administrativo CGJ n. 0705/2010, foram alterados alguns procedimentos com relação aos pedidos de benefício da execução penal.

Dentre as modificações, destaca-se a eliminação dos incidentes processuais com relação aos pedidos de benefício. A partir de então, os pedidos serão autuados como petições intermediárias e deverão tramitar no PEC principal, salvo o recurso de agravo, que receberá numeração própria e deverá ser apensado no PEC principal.

Tal sistemática é obrigatória para os pedidos de benefícios futuros. Com relação aos pedidos já autuados de forma incidental, dever-se-á obedecer a regra que segue:

- a) Incidentes autuados sem decisão: deverão ser decididos no incidente, com o traslado de cópias da decisão para o PEC principal, desapensamento físico e arquivamento do incidente;
- b) Incidentes autuados com decisão: deverá ser feito o traslado de cópias da decisão para o PEC principal, desapensamento físico e arquivamento do incidente;



- c) Remessa do PEC: em quaisquer hipóteses de remessa do PEC com autuação física de incidentes, decididos ou não, não se admitirá a remessa sem o traslado de cópias no PEC principal, desapensamento do incidente e eliminação/arquivamento;

Em caso de eliminação dos incidentes, deverá ser observado o disposto no inciso XVII, alínea “c”² da Recomendação n.º 37, do Conselho Nacional de Justiça.

A escolha das peças processuais que deverão ser transferidas para o PEC principal ficará sob a competência do Magistrado da Unidade, bem como o local de inserção nos autos principais; desde já sugere-se que somente a decisão judicial seja transferida e na ordem de cronologia do PEC principal.

Os incidentes processuais que foram autuados com a etiqueta do PEC principal – mas com a informação da autuação de outros volumes -, após o traslado de cópia ao PEC principal e desapensados, deverão ser eliminados pela própria Unidade, por determinação Judicial. O mesmo procedimento deverá ser adotado nos casos de remessa do PEC à outra comarca.

Os novos pedidos de benefício deverão ser autuados no PEC principal, com o comportamento de petições intermediárias, sendo vedada à autuação incidental.

O recurso de agravo na execução penal permanecerá com o comportamento atual – procedimento autônomo e distribuído por dependência.

2.7.4 Soma de penas

No processo eletrônico os apensos não acompanham o principal. Por isso, recomenda-se que havendo a soma das penas, os processos somados sejam arquivados – movendo-os para a fila “arquivado definitivamente”, sem a necessidade de lançamento de qualquer movimentação ou emissão de certidão, pois essa atividade é realizada automaticamente pelo Sistema.

Já no caso do processo físico, há a necessidade do lançamento de movimentação de arquivamento dos processos apensos.

² Os agravos de instrumento, recursos em sentido estrito em matéria criminal processados por instrumento e incidentes processuais autuados em apartado poderão ser eliminados, independentes do processo principal, imediatamente após o traslado das peças originais não existentes neste, e sem necessidade de publicação de edital de eliminação.

Em nenhuma das hipóteses deverá proceder ao desapensamento dos processos somados e arquivados.

Em ambos os casos, antes do arquivamento dos processos somados, deve ser transladada cópia da decisão de soma de penas nos processos apensos, bem como certificado no PEC principal o arquivamento dos apensos, inserindo os números dos processos somados na certidão.

Em caso de remessa de PEC com apensos arquivados ou não, no momento da redistribuição entre foros todos os apensos acompanham o PEC principal, e os arquivados são automaticamente reabertos quando recebidos no destino.

2.7.5 Prazos de benefícios

O gerenciamento dos prazos de benefícios pode ser feito de várias maneiras.

Tanto no processo físico, quanto no processo digital, há o módulo de Acompanhamento de Infrações Penais – Histórico de Partes.

Este módulo do Sistema tem por funcionalidade emitir inúmeros relatórios, com base nos eventos alimentados, dentre eles os cálculos de liquidação de penas e atestado de pena a cumprir.

Nesse sentido, é possível, por exemplo, saber quem tem direito a progressão de regime, no período determinado, por meio de relatórios.

Tais expedientes podem ser emitidos através do menu “Relatórios – Infrações Penais – Previsões de benefício”.

Ou seja, se na unidade for mantida rotina de atualização dos dados no histórico de partes, poder-se-á prever quem será beneficiado no período pesquisado. O módulo apresenta previsões para a progressão de regime, a saída temporária, o livramento condicional e o término da pena.

Em cumprimento às determinações da Resolução 113 do CNJ, também é possível a emissão dos relatórios de atestados de pena a cumprir, com base nos eventos lançados no histórico de partes.

No entanto, em que pese haver funcionalidade no Sistema que permita o controle automático dos cálculos de liquidação de pena, é possível que a vara realize um controle paralelo.

No processo físico é possível a separação dos processos nos escaninhos por prazo de benefício, enquanto no processo digital existe a fila “Ag. Prazo – Benefício”.

2.7.6 Controle de réus presos

Visando a inserção de períodos em que o réu esteve segregado estão disponíveis diversos eventos para lançamento no “histórico de partes” que influenciam nos Dados da Prisão.

Os eventos a seguir descritos foram criados para indicar o início da prisão:

Cod	Descrição	Apontamentos
155	Prisão	Serve para indicar a prisão inicial. É necessário especificar o tipo da prisão e o respectivo local.
163	Recaptura	Informa o momento em que o apenado foragido (que empreendeu fuga) é recapturado.

Enquanto os eventos abaixo referem-se ao encerramento da prisão

Cod	Descrição	Apontamentos
176	Revogação da Prisão	Na hipótese de não mais subsistirem os motivos que autorizaram a prisão.
132	Fuga	Registra a data em que o réu/apenado empreende fuga.
133	Habeas Corpus – liberatório	Este evento só deve ser lançado quando o habeas corpus for concedido. No caso de ser negada a ordem este acontecimento não merecerá registro no histórico.
199	Término da prisão	Este evento deverá ser lançado sempre que houver o encerramento da prisão por motivo que não se enquadre em nenhum dos outros eventos supramencionados (ex: registrar o término do período de prisão temporária).

Ao lançar o evento de prisão no histórico de partes, o sistema verifica se há eventual prisão anterior em aberto. Caso exista será apresentada mensagem indagando se deseja encerrar a prisão anterior.

O sistema não permite "considerar a prisão" se a parte já estiver com prisão em aberto em outro processo, pois não pode haver contagem de um período de prisão para

abatimento de pena em mais de um processo (não há multiplicidade da contagem de tempo de prisão).

É de suma importância que os processos em que o réu não esteja mais “preso”, se faça o encerramento da prisão corretamente, de modo que se permita fazer o controle efetivo das prisões nos processos em que seja realmente necessário.

Em regra, a prisão deve sempre ser considerada. Todavia, quando algum apenado cumprindo pena empreende fuga e posteriormente é preso em flagrante por outro crime, recomenda-se que seja feita a consideração de prisão na ação penal – pois trata-se de prisão cautelar -, encerrando a prisão no PEC, deixando-o suspenso até decisão judicial.

Tais providências devem ser certificadas, tanto na ação penal, quanto no PEC.

No caso de fuga, deverá ser observado que o evento "132- Fuga" encerra a prisão e interrompe o cálculo de benefícios, sendo que após o lançamento do evento "163 - Recaptura", é necessário que o magistrado decida a respeito da ocorrência ou não de falta grave e, caso entenda procedente, deve ser lançado o evento "131 - Falta disciplinar". Esse procedimento gera uma nova data base para cálculo dos benefícios, salvo o livramento condicional, nos termos da Súmula 441 do STJ.

2.7.7 Regime Aberto

No caso de progressão para o regime aberto não lançar alvará de soltura, somente atualizar os dados da prisão através do lançamento do evento “155 - Prisão”, do tipo “11 - Prisão-albergue” e no local “7 - Domicílio”. O apenado permanecerá constando como réu preso.

Quando a condenação impor ao apenado inicialmente o regime aberto a data da audiência admonitória é o marco inicial do cumprimento da pena devendo ser aberta uma prisão conforme o item anterior.

Em qualquer caso de regime aberto é necessário o lançamento do evento “219 - Audiência admonitória – regime aberto”, após o evento da prisão, a fim de gerar o acompanhamento das condições impostas.

Encerrado o acompanhamento do regime aberto, por qualquer motivo, (Regressão de regime, Livramento condicional) deve ser informado o evento “256 - Encerramento do acompanhamento do regime aberto”.

2.7.8 Restritiva de direitos

Determinado o início do cumprimento das penas restritivas de direitos o cartório deve lançar o evento “134 – Início do cumprimento da pena restritiva”, verificando a correção das informações apresentadas nos itens Apresentações, Prestações/Pecuniária ou Outras restrições.

Em caso de revogação da pena restritiva de direitos deve ser lançado o evento “275 - Revogação da pena restritiva de direitos” que encerrará todos os acompanhamentos ainda em aberto.

2.7.9 Sursis

Quando a condenação impuser ao apenado o benefício do *sursis* processual, o início do acompanhamento da pena no histórico de partes iniciará com o evento “audiência admonitória/sursis”.

Com o lançamento desse evento, será permitida a inserção das condições a que o apenado restou submetido.

No caso de revogação do benefício, insere-se o evento “194 – revogação do *sursis*”.

Também há os eventos “192 - Prorrogação do *sursis*/prazo determinado (art. 81, § 3º do CP)” e “191 - Prorrogação do *sursis*/prazo indeterminado (art. 81, § 2º, do CP)”, que se relacionam com as prorrogações do benefício.

2.7.10 Extinção da pena

Quando é declarada a extinção da pena, o cartório deverá verificar se todas as condenações foram extintas e, no caso da sentença de extinção ter sido proferida no PEC principal, transladar cópia da sentença em todas as execuções penais que tiveram a pena extinta.

Em seguida, deverá ser oficiado o juízo da condenação acerca do motivo da extinção, data da sentença e trânsito em julgado, bem como fazer referência ao número da ação penal que teve a pena declarada extinta, para que este juízo lance no histórico de partes o evento “249 – extinção da pena”, em caso de extinção total; e o evento “277 – extinção da pena privativa/restritiva (mantida pena de multa)” quando a pena de multa não foi paga.

No processo de execução penal somente deverá ser lançado o evento “277 – extinção da pena privativa/restritiva”, eis que as informações à justiça eleitoral são geradas a partir do histórico de partes da ação penal.

Tomadas as providências alhures, os processos devem ser arquivados, mesmo àqueles originários de outros estados da federação, na hipótese do acusado ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

2.7.11 Custas processuais

De acordo com o “Manual do Contador”, a execução penal não é uma ação autônoma, pois integra o processo penal como fase executória, no cumprimento da decisão condenatória. Por isso, serão cobradas somente as despesas processuais ao final, quando extinta a pena.

Assim, caso o apenado não seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, os autos devem ser encaminhados à contadoria para cálculo das custas finais e definição de devedor, antes do arquivamento.

**Corregedoria-Geral de Justiça
Núcleo de Direitos Humanos**